

PARECER Nº /2011

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI Nº 18/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: TADEU

Relatório

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei nº 18/2011 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, na cifra de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), com vista a viabilizar o pagamento de despesas de exercícios anteriores no grupo “Pessoal e Encargos Sociais”, no âmbito da ação “Manutenção da Secretaria Municipal da Educação”, especificamente para cobrir gastos com rescisão contratual e contribuição previdenciária de duas professoras municipais.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 1º de março de 2011, o projeto sob exame foi distribuído a esta Comissão que me designou relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais

3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

4. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (grifou-se)

(...)

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrirem créditos**, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

6. A esse respeito os estudiosos J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, **especiais** e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. (grifou-se)

7. Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição contida no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

8. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

¹ A lei n.º 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.

VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

9. Conforme inserido no § 1º do artigo 1º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional especial em análise a anulação das dotações constantes do anexo II desta proposição, que se referem às ações 2077 “manutenção das unidades de saúde” e 2071 “capacitação dos profissionais da educação infantil”. Posto isso, conclui-se que o recurso indicado está em perfeita sintonia com a Lei n.º 4.320/64.

10. Salienta-se que, na opinião deste relator, as despesas que estão sendo anuladas não prejudicarão a execução das ações de n.ºs 2077 e 2071 supramencionadas, uma vez que essas anulações representam valor de pequena monta, exatamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da ação 2077, orçada, no orçamento de 2011², em R\$ 418.069,01 (quatrocentos e dezoito mil sessenta e nove reais e um centavo); e R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) da ação 2071, orçada, no orçamento para o exercício de 2011, em R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais).

11 A exposição justificativa consta da mensagem de encaminhamento do projeto e do § 3º de seu artigo 1º, nos quais o autor diz que o presente crédito visa o pagamento de despesas de exercícios anteriores no grupo “Pessoal e Encargos Sociais”, no âmbito da ação “Manutenção da Secretaria Municipal da Educação”, especificamente para cobrir gastos com rescisão contratual e contribuição previdenciária de duas professoras municipais.

12. Impende salientar, ainda, que, de acordo com §2º do artigo 1º do projeto de lei em questão, a vigência do crédito adicional especial ora perseguido está em conformidade com o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ou seja, neste caso específico, terá vigência até o final do exercício financeiro de 2011.

13. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

² Lei Municipal n.º 2.683, de 2010.

14. Destarte, nada obsta a aprovação da matéria aqui analisada, devendo contar com o apoio dos Dignos Edis desta Casa de Leis.

Conclusão

15. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 18/2011.
Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de março de 2011.

VEREADOR TADEU
Relator Designado